



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.473 - PR
(2015/0122981-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALMIR STELMACK
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. FUGA DO LOCAL DO CRIME PARA EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO PELO FATO. CONSUNÇÃO. AFASTADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUTONOMIA DA VONTADE DELITIVA. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, IV, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.
2. O Tribunal *a quo* decidiu por não aplicar o princípio da consunção ao caso concreto, afastando a tese de absorção do crime do art. 305 pelo do art. 302, parágrafo único, III, ambos do CTB, pois entendeu que, além de diversos os objetos jurídicos tutelados pelas normas penais, o contexto fático-probatório construído nos autos revela a autonomia subjetiva na prática dos crimes de trânsito.
3. Consoante o acórdão recorrido, as provas dos autos mostram que o recorrente, depois de colidir sua caminhonete contra a motocicleta da vítima, mais do que simplesmente descumprir o dever de prestar imediato socorro e buscar preservar a vida, evadiu-se da cena do crime, com nítido propósito de esquivar-se das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do fato ilícito.
4. Para a instância ordinária, ficou patente o intuito do recorrente de prejudicar a administração da Justiça e, por via de consequência, frustrar a pretensão punitiva do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A modificação do acórdão recorrido dependeria de profunda incursão no conjunto fático-probatório e elementos de informação disponíveis, o que, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ, constitui medida vedada em sede de recurso especial.
6. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.473 - PR
(2015/0122981-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALMIR STELMACK
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 487/497) interposto por ALMIR STELMACK contra decisão monocrática de e-STJ fls. 473/480, que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

O agravante alega, em primeiro plano, que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade.

No mérito, sustenta que a apreciação e julgamento do recurso especial interposto nos autos – em especial no que se refere à consunção entre os crimes dos artigos 302 e 305 do CTB – prescinde do revolvimento do contexto fático-probatório, sendo suficiente a mera reavaliação das provas admitidas e mencionadas pela instância ordinárias. Afirma que o resultado da instrução criminal não esclarece [...] *se o dolo do ora recorrente era de somente não prestar socorro à vítima ou visava, também, impedir o processo contra si [...]* (e-STJ fls. 493/494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.473 - PR
(2015/0122981-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Quanto ao mérito do agravo regimental, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 474/480):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 351/352):

APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO CONDENATÓRIA - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM A MAJORANTE DE OMISSÃO DE SOCORRO - AINDA, POR AFASTAR-SE O CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO ACIDENTE, PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL - E, FINALMENTE, POR CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - ARTIGO 302, 'CAPUT' E SEU INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, C/C OS ARTIGOS 305 E 306 TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 305 DA LEI 6.503/97, QUANDO NÃO, PARA SUPRIR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORANTE DO ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO MESMO CÓDEX - ALEGAÇÃO DE «BIS IN IDEM* DESTE TIPO COM A MAJORANTE DE OMISSÃO DE SOCORRO - HIPÓTESE NÃO PRESENCIADA - CRIMES QUE VISAM TUTELAR BENS JURÍDICOS DIVERSOS - ENQUANTO QUE A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PRESERVA A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, O TIPO DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO DEFENDE A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - FUNDAMENTAÇÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela defesa (e-STJ fls. 366/369), estes foram rejeitados pelo Tribunal a quo por acórdão ementado nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 374/375):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, EM CONCURSO MATERIAL COM ARTIGOS 305 E 306, TODOS DA LEI ? 9.503/97) - INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - QUANTO À NÃO APLICAÇÃO AO JULGADO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CONCURSO MATERIAL DE CONDUTAS - CRIMES QUE VISAM TUTELAR BENS JURÍDICOS DIVERSOS - ENQUANTO QUE A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PRESERVA A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, O TIPO DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO DEFENDE A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DEVIDAMENTE ANALISADOS - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 619 E 620, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, a parte recorrente alegou violação dos artigos 302, parágrafo único, III, e 305 do CTB (e-STJ fls. 391/404).

Sustentou que a evasão do local do acidente, para fugir da responsabilidade pelo fato delitivo, restou absorvida pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pela omissão de socorro, porquanto inerente ao seu cometimento. Defendeu, no caso, a aplicação do princípio da consunção.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ fls. 381/384).

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conhecimento do agravo.

O recurso, todavia, não comporta acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal a quo, quando decidiu por não aplicar o princípio da consunção ao caso concreto, afastando a tese de absorção do crime do art. 305 pelo do art. 302, parágrafo único, III, ambos do CTB, o fez pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 356/360):

Diante da constatação de que o Apelante, depois da colisão de sua caminhonete com a motocicleta da vítima, evadiu-se deliberadamente do local do acidente sem prestar socorro, com o intuito de fugir à responsabilidade penal pelo acidente ao qual deu causa, não há que se falar em dupla condenação ante a tipificação do delito de trânsito do artigo 305 com a causa de aumento de pena do artigo 302, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97.

Principalmente porque, o delito capitulado no artigo 305 e o do artigo 302, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei 9.503/97, visam tutelar bens jurídicos diversos, como bem destacou o douto Magistrado sentenciante: "Enquanto a causa especial de aumento preserva a vida e a integridade física da vítima, o tipo do art. 305 do CTB defende a administração da justiça." (fls. 210).

E mais adiante, fundamentou o douto Magistrado 'a quo':

"... são condutas diversas, posto que na agravante do art. 302, trata-se de conduta omissiva (deixar de prestar socorro), e no caso do art. 305, há uma ação por parte do agente (fugir do local dos fatos). Nos dois casos, a conduta é dolosa, por exigir vontade e consciência, no entanto, no art. 302, III, o dolo é genérico, e no art. 305, temos o dolo específico, onde o agente foge com o intuito específico de se furtar à responsabilidade civil ou criminal.

Conforme lição de Damásio de Jesus, 'a omissão de socorro independe da fuga. O sujeito pode, fisicamente presente, negar assistência à vítima' (ob. cit., p. 140). Ou ainda: 'o sujeito pode conduzir o sujeito até um hospital e, em seguida, evadir-se. Responde só pelo delito de fuga' (p. 149).

Sendo assim, não restam dúvidas de que a conduta do acusado amolda-se àquela prevista no art. 302, inciso III, e art. 305, ambos da Lei nº 9.503/97 e, não concorrendo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe", (fls. 211).

Seguindo, a alegação da defesa para afastar o delito do artigo 305 e, alternativamente, para suprimir a causa especial de aumento de pena do inciso III, do parágrafo único do artigo 302, ambos da Lei 9.503/97, sob o mesmo argumento de que a "incidência do duplo apenamento pela mesma conduta, a ocorrência do chamado bis in idem", não se evidencia nos presentes autos como bem rebateu o tópico a ilustre Promotora de Justiça Maionc Souza Bandeira, em Contrarrazões Recursais, asseverou:

"... houvesse coincidência entre a omissão de socorro e a fuga do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local para se furtar de eventual responsabilidade, não haveria razão lógica para o legislador prever dois tipos autônomos (art. 304 e 305 do CTB).

Veja-se que, com a fuga, o réu procurou esquivar-se de eventual responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse advir.

Certamente - se não fossem as diligências posteriores - a autoria dificilmente seria elucidada.

Por oportuno, vale destacar que inexistente qualquer causa excludente da ilicitude, pois o apelante não agiu com amparo em nenhuma excludente de ilicitude.

O réu era imputável, conhecia o caráter ilícito da conduta praticada e poderia ter agido de modo diverso. Logo, a condenação do apelante também nas sanções do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro é medida que se impõe, não havendo se falar em aplicação da consunção e 'bis in idem'.

Pelos argumentos acima mencionados, também não vinga a pretensão alternativa do afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 302, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/97". (fls. 246).

Seguiu o mesmo entendimento o ilustre Procurador de Justiça Paulo José Kessler, que asseverou:

"... há idôneo indicativo de que o apelante evadiu-se do local porque estava embriagado e havida dada causa ao acidente de trânsito, ou seja, no intuito de furtar-se às sanções penais e civis advindas da referida circunstância e do próprio acidente automobilístico, bem como que mediante o referido proceder também deixou de prestar socorro à vítima.

Salienta-se que o apelante não procurou, de qualquer forma, assumir a responsabilidade dos atos perpetrados, porquanto após o fato se dirigiu a sua residência e lá permaneceu até ser encontrado por policiais militares, os quais somente lograram êxito em fazê-lo diante das informações prestadas por pessoa que anotou a placa do automóvel, bem como, pela notícia do irmão do réu acerca de seu real paradeiro, depois de os policiais terem lhe procurado na casa de sua genitora, em que morava anteriormente.

Devidamente preenchidos, destarte, todos os elementos objetivos e subjetivos caracterizadores do crime previsto no art. 305 e da majorante inculpada no art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/97, e inexistente relação de meio e fim entre as referidas condutas, não há que se falar em absorção de uma pela outra." (fls. 263/264).

Embora esta Câmara Julgadora já tenha acolhido a tese da defesa nos julgados nº 652421-4 e 714880-1, conforme se detecta nas transcrições de fls. 235/239, entendo que, para o caso 'sub judice' não se aplica o princípio da consunção do artigo 305 pela causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aumento de pena do inciso III, do parágrafo único do artigo 302, ambos da Lei nº 9503/97.

Neste sentido, esta 1ª Câmara Criminal já decidiu:

'APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. PROVA SEGURA PARA AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. MANOBRA DE TRANSPOSIÇÃO DE VIA PREFERENCIAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INTERCEPTAÇÃO DE MOTOCICLISTA QUE TINHA PREFERÊNCIA DE PASSAGEM. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESULTADO MORTE DIRETAMENTE LIGADO AO ACIDENTE CAUSADO PELO RÉU DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À OMISSÃO DE SOCORRO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INEQUÍVOCO EM CONFIGURAR A OMISSÃO. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. SANÇÃO CUMULATIVA DETERMINADA PELO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO ANTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 911930-8 - Londrina - Rcl.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 18.04.2013).

"HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSOS E AFASTAMENTO DO LOCAL DO ACIDENTE (ARTS. 302, III, 303 E 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). I - IMPRUDÊNCIA - CULPA MANIFESTA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Comete o delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito o motorista que, sem as cautelas necessárias na condução de caminhão, invade inopinadamente o acostamento da pista de rodagem, colhendo pedestres que ali se encontravam. II - RESPOSTA PENAL, a) PENA-BASE - MANUTENÇÃO. A condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como Maus Antecedentes, b) CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART. 302, II, CTB) - NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. A condenação pelo crime de afastamento do local do acidente não obsta o reconhecimento da causa especial de aumento de pena da omissão de socorro, por serem distintos os bens jurídicos tutelados. III - REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 387, IV, CPP) - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE CONTRADITÓRIO - VALOR ARBITRADO, ADEMAIS, SEM AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 683670-0 - São João do Triunfo - Rei.: Teimo Cherem - Unânime - - J. 14.10.2010)

E no corpo do venerando acórdão, o eminente Relator destacou:

"(...) 3.2. Revela-se inconsistente, ainda, a afirmação de que, diante da incidência da majorante de omissão de socorro (art. 302, II, CTB) e da condenação pelo delito de afastamento do local do acidente (art. 305, CTB), deveria ser aplicado o princípio da consunção ou ser reconhecido bis in idem, pois os preceitos legais como se sabe, visam tutelar bens jurídicos diversos.

A propósito, observa, FERNANDO CAPEZ: 'o agente que, na direção de veículo automotor, culposamente provoca lesões corporais na vítima e foge sem prestar-lhe socorro responde pelo crime de lesões corporais com a pena aumentada (art. 303, parágrafo único. II) em concurso material com o crime de fuga. Não se pode falar em absorção ou post factum impunível, uma vez que os bens jurídicos são diversos (integridade corporal e administração da justiça)'(...)"

Por conseguinte, comprovadas a materialidade e a autoria, bem como ausentes quaisquer das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, a manutenção da condenação do acusado como incurso nas sanções impugnadas (artigo 305 e inciso III, parágrafo único, do artigo 302, ambos do Código de Trânsito Brasileiro) é medida imperativa.

Como visto, a base da recusa ao princípio da consunção, além da evidente diversidade dos objetos jurídicos tutelados pelas normas penais, está apoiada na análise do contexto fático-probatório construído nos autos, que, conforme os fundamentos do acórdão recorrido, revela a autonomia subjetiva na prática de ambos os crimes de trânsito.

Com efeito, seguindo-se o voto condutor do julgado recorrido, extrai-se a informação de que o recorrente, depois de colidir sua caminhonete contra a motocicleta da vítima, mais do que simplesmente descumprir o dever de prestar imediato socorro e buscar preservar a vida, evadiu-se da cena do crime, com nítido propósito de esquivar-se das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes. Consoante o Tribunal a quo, ficou patente o intuito do recorrente de prejudicar a administração da Justiça e, por via de consequência, frustrar a pretensão punitiva do Estado.

Portanto, rever as conclusões alcançadas pela instância ordinária demandaria profunda incursão nas provas coligidas aos autos, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0122981-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 713.473 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11911390 1191139001 1191139002 1191139003 201100042202

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMIR STELMACK
ADVOGADOS : VALMOR ANTÔNIO PADILHA FILHO
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMIR STELMACK
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.